



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA - ESTADO DE SANTA CATARINA.



RECEBIDO EM  
12, 05, 2020  
ASS: Roberto  
10:10 hs.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 16/2020 – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

**R.A. PAVIMENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.062.208/0001-94, com sede a Rua Marino Schiochet nº 17, casa 2, Bairro Sesi, no município de Videira/SC – CEP 89.564-362, vem perante a Vossa Senhoria apresentar, com fundamento nos artigos 109 e seguintes da Lei nº 8.666/93 c/c item 25 do Edital de Licitação

### RECURSO ADMINISTRATIVO

consoante as razões que passa a explicar.

A empresa Recorrente figura como licitante no Processo Licitatório nº 16/2020, na modalidade de tomada de preços que visa à **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO COM LAJOTAS SEXTAVADAS DE CONCRETO, PASSEIOS COM ACESSIBILIDADE E SINALIZAÇÃO DA RUA SETE DE SETEMBRO - TRECHO 2”**.

O edital que rege mencionado processo licitatório impunha aos licitantes interessados a entrega de dois envelopes, fechados e numerados, sendo o de nº 01 destinado aos documentos de habilitação e



o de nº 02 à proposta.

Os requisitos de habilitação estão previstos no item 9.2 do instrumento convocatório, senão vejamos:

**“9.2 - DA HABILITAÇÃO:** 9.2.1 - o Envelope nº 01 deverá conter:

**Habilitação Jurídica:**

- a) Registro Comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhado do rol de diretores em exercício;
- d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, bem como ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- e) **MODELO DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE QUE A EMPRESA CUMPRE O DISPOSTO NO INCISO XXXIII do art. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE ACORDO COM O QUE ESTABELECE O DECRETO nº 4.358, de 05/09/2002.**
- f) **MODELO DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DA EMPRESA LICITANTE, SOB AS PENAS CABÍVEIS, QUE NÃO EXISTEM QUAISQUER FATOS IMPEDITIVOS DE SUA HABILITAÇÃO E QUE A MESMA NÃO FOI DECLARADA INIDÔNEA POR ATO DO PODER PÚBLICO, OU QUE ESTEJA IMPEDIDA DE LICITAR, CONTRATAR OU TRANSACIONAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU QUAISQUER DE SEUS ÓRGÃOS DESCENTRALIZADOS.**
- g) **MODELO DE DECLARAÇÃO QUE NENHUM DOS SÓCIOS OCUPA QUALQUER CARGO POLÍTICO, NAS TRÊS ESFERAS DE GOVERNO.**
- h) **MODELO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE;**

**i) MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE:**

*j) Todo o documento que por ocasião tenha sido fornecido fora dos envelopes no ato do credenciamento sendo exatamente o mesmo fica dispensado de estar novamente dentro do envelope nº 01 "DOCUMENTAÇÃO".*

Além disto, estabeleceu-se no item 9.9 do edital do certame a exigência condizente à numeração e aposição de rubrica em todas as folhas dos documentos constantes do envelope de habilitação:

**"9.9 - Todas as folhas deverão ser rubricadas e paginadas (Exemplo: 1/5,2/5,3/5..)"** (grifo nosso)

Do mesmo modo, preconizou-se que o não preenchimento de quaisquer dos requisitos previstos no edital provocaria a inabilitação do concorrente:

*4.5 - A Comissão de Licitação verificará imediatamente o atendimento às exigências do Edital e inabilitará, liminarmente, quem não tenha correspondido aos pressupostos da habilitação.*

*9.13 - A Comissão de Licitação verificará imediatamente o atendimento às exigências do Edital e inabilitará liminarmente, quem não tenha atendido aos pressupostos de habilitação.*

*10.1 - Serão inabilitados os licitantes que não cumprirem plenamente as exigências estatuídas neste Edital.*

Na data e hora designadas, a empresa Recorrente fez-se presente na sessão de abertura dos envelopes, iniciando-se por aquele de nº 01, inerente aos documentos de habilitação.

Além da empresa R.A. Pavimentações, propôs-se também à habilitação a concorrente Nossa Pavimentação e Obras EIRELI.

Ocorre que, no momento da conferência dos elementos da habilitação, verificou-se que a documentação apresentada pela licitante Nossa Pavimentação e Obras EIRELI **não estava numerada e nem rubricada.**



Reputando descumprido o item 9.9 do edital de concorrência, o representante legal da Recorrente pugnou pela imediata inabilitação da empresa licitante.

Porém, a comissão de licitação negou o requerimento consoante a seguinte decisão:

***"A comissão entende que é um excesso de formalismo, de acordo com a legislação vigente, não ensejando assim futura inabilitação."*** (grifo nosso)

Salvo melhor juízo, este entendimento não deve preponderar!

A Lei de Licitações se centra no **princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório**, de modo a entender-se que "o edital é a lei interna da licitação". Como tal, vincula tanto os licitantes quanto a Administração Pública que o editou.

Tal preceito está materializado nos arts. 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*** (grifo nosso)

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

[...] (grifo nosso)

***Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:***

[...]

***XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante***





vencedor;

[...] (grifo nosso)

O § 1º do art. 41 até prevê a possibilidade impugnação do conteúdo do instrumento convocatório mas, uma vez estabilizado, o edital obriga tanto os participantes da concorrência quanto a própria entidade pública ao estrito cumprimento dos seus termos:

*Art. 41. [omissis]*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

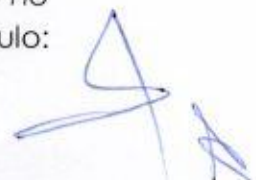
[...]

Tais lições são preponderantes para indicar que, não tendo havido qualquer impugnação quanto à exigência editalícia de paginação e aposição de rubricas em todos os documentos integrantes do envelope de habilitação, tal requisito torna-se subsistente e vincula a administração pública e as empresas concorrentes.

Por seu turno, o descumprimento da exigência ocasiona a inabilitação do licitante, conforme consignado no mesmo edital.

Assim, constituindo-se a vinculação ao instrumento convocatório um princípio básico da licitação, não é juridicamente admissível nem tampouco lícito que, no momento do julgamento das habilitações, sejam mitigadas as exigências expressamente consignadas no edital como pressupostos à validade da habilitação (no caso, o item 9.9).

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666" (Curso de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo:





Malheiros Editora, 2010, p. 542).

Da mesma forma, Helly Lopes Meirelles leciona que:

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora" [...] "o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação" (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 15ª ed. 2010, p. 51/52.*

Assim, prevendo o instrumento editalício como requisito à habilitação que todas as folhas do envelope deveriam estar rubricadas e paginadas (item 9.9) e estabelecendo a inabilitação liminar do concorrente que inobservasse esta exigência (itens 4.5, 9.13 e 10.1), conclui-se que a comissão de licitações malferiu as regras do certame ao qualificar tal condição como **"excesso de formalismo"** e considerar que sua desobediência **"não enseja[ndo] assim futura inabilitação."** (grifo nosso)

Há vários julgados que apreciaram temática semelhante e consideraram inabilitadas as licitantes que descumpriram as condicionantes impostas pelo instrumento convocatório, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À RELAÇÃO NOMINAL DOS DIRIGENTES. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 34, INC. VI, DA LEI N. 13.019/14. DEVER DE OEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO



CERTAME. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Apelação Cível n. 0310336-66.2019.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-09-2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000384-22.2018.8.24.0000, de Indaial, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-02-2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório, sendo proibido às partes envolvidas delas se distanciarem, sob pena de malferirem os princípios da vinculação ao edital e da boa-fé." (TJSC, Reexame Necessário n. 0329475-88.2015.8.24.0023, da Capital,

rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05.07.2018)

Assim, mister que se reconheça a inabilitação da empresa Nossa Pavimentação e Obras EIRELI no âmbito do Processo Licitatório nº 16/2020 por descumprimento do item 9.9 do edital, impedindo-a de participar das fases subsequentes (art. 41, § 4º da Lei de Licitações).

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento do presente Recurso Administrativo, em todos os seus termos;

b) a intimação da parte concorrente para apresentação de Contrarrazões;

c) após, seja dado provimento à insurgência para considerar a licitante Nossa Pavimentação e Obras EIRELI inabilitada em razão do descumprimento do item 9.9 do edital pertinente ao Processo Licitatório nº 16/2020, excluindo-a do certame e prosseguindo à fase de julgamento das propostas tão-somente em relação às concorrentes devidamente habilitadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Videira/SC, 11 de maio de 2020.

  
R.A. PAVIMENTAÇÕES LTDA.  
Licitante Recorrente

  
Adriano Pelissaro Rezzadori  
OAB/SC 25.556





PELISSARO REZZADORI PILATTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADRIANO PELISSARO REZZADORI INEZ PILATTI GIORDANI  
OAB/SC 25.556 OAB/SC 23.703



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: R.A. PAVIMENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.062.208/0001-94, com sede a Rua Marino Schiochet nº 17, casa 2, Bairro Sesi, no município de Videira/SC – CEP 89.564-362.

**OUTORGADOS: ADRIANO PELISSARO REZZADORI**, brasileiro, casado, Advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob o nº 25.556; **INÊZ PILATTI GIORDANI**, brasileira, divorciada, Advogada regularmente inscrita na OAB/SC 23.703, sócios integrantes de **PELISSARO, REZZADORI & PILATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de Advogados inscrita no CNPJ sob o nº 10.584.391/0001-92, com registro junto à OAB/SC sob o nº 1428/2008, com escritório profissional na Rua Cel. Alberto Schmidt nº 141, Centro, no município de Videira/SC, com telefone para contato de número (49) 3566-0814, e-mail [prpadvogados@hotmail.com](mailto:prpadvogados@hotmail.com).

**PODERES GERAIS:** O(s) Outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) o(s) Outorgado(s) seu(s) Procurador(es) para, em qualquer Tribunal, Juízo, Comarca ou Serventia Extrajudicial, propor(em), contestar(em), recorrer(em) e, bem assim, acompanhar(em) em todos os seus termos, atos e fases, toda e qualquer demanda judicial, de natureza civil, comercial, criminal, trabalhista, fiscal, militar, alfandegária ou administrativa, ou procedimentos de natureza extrajudicial, como processo(s) administrativo(s), inventário(s) e usucapião, dispondo para tudo, de amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula **ad judicia et extra**. No cumprimento do mandato outorgado, poderão, ainda, assinar termos de compromisso, concordar com cálculos, reconvir, transigir, desistir, confessar, renunciar e transacionar em Juízo ou fora dele, arrematar em qualquer praça ou leilão, receber e dar quitação, requerer execuções e cumprimentos de sentença, arrestos, penhoras, interpor recursos, podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao cabal cumprimento deste mandato. É facultando ao(s) Outorgado(s) substabelecer(em) o presente mandato, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes. Finalmente, poderá(ão) o(s) Outorgado(s) requerer(em) em nome do(s) Outorgante(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**PODERES ESPECIAIS:** Para representar a Outorgante no Processo Licitatório nº 16/2020 – Tomada de Preços nº 01/2020 do Município de Matos Costa/SC.

Videira (SC), 11 de maio de 2020.

*Adriano R. Rezzadori*

**R.A. PAVIMENTAÇÕES LTDA.  
OUTORGANTE**

☎ 3566-0814

✉ PRPADVOGADOS@HOTMAIL.COM

📍 CORONEL ALBERTO SCHMIDT, Nº 141 . CENTRO . VIDEIRA SC

*[Handwritten mark]*